

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Porto União/SC

Ref.:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 296/2021 – REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 130/2021**

G. A. LIGESKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.918.440/0001-98, por seu representante legal infra assinado, vem a presença de vossa excelência, interpor recurso contra a decisão dessa digna Comissão, que julgou inabilitada a licitante, apresentando no suas razões a seguir:

DOS FATOS:

Sucedo que, após análise da documentação apresentada, a Comissão julgou a empresa G. A. LIGESKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, inabilitada por enviar Certidão de Falência e Concordata (Item 10.1.3, inciso I) sem autenticação conforme exigência do item 10.3 do edital. Também não enviou Alvará Sanitário Vigente conforme solicitado no item 10.1.4, inciso I.

DAS RAZÕES:

Como a certidão de Falência e Concordata ainda é um documento que não é emitido de forma eletrônica e sua autenticidade não pode ser confirmada desta forma, entende-se que a cópia autenticada deve ser entregue de forma presencial, visto que a certidão autenticada e digitalizada no processo eletrônico, tem a mesma validade da certidão não autenticada digitalizada.

Quanto ao alvará sanitário, a empresa solicitou ao órgão responsável a renovação de seu alvará na data de 25/06/2021. Como os mesmos ainda não haviam emitido o referido documento, emitiram a declaração de que estava em trâmite o devido licenciamento. No momento a empresa já possui o Alvará Sanitário vigente, podendo ser incluso no processo a qualquer momento.

Reiteramos também que foi apresentada nos documentos declaração de que todos os documentos anexados são legítimos e autênticos, estando a empresa sujeita as penalidades impostas pelo Artigo 299 do Código Penal, dentre eles, inclusive e especialmente, a certidão de falência, e

que, por tal razão, não pode ser a empresa inabilitada por exercer um direito que o próprio edital a forneceu.

A empresa entende que qualquer entendimento diverso é excesso de formalismo e deve ser rechaçado pelo Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, uma vez que estará cerceando a competitividade e a busca pelo melhor preço, fundamentos primordiais de um pregão eletrônico que visa sempre proteger o interesse público primário.

DO PEDIDO:

Devido as fatos expostos, solicita promoção de diligência destinada a possibilitar a apresentação da certidão de Falência e Concordata, em via física a fim de que seja confrontada com a apresentação no momento da sessão, dando-se uma validade à outra, bem como o alvará sanitário.

Desse modo, solicita também a reconsideração da Comissão de Licitação, declarando a empresa G. A. LIGESKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera deferimento.

União da Vitória, 26 de novembro de 2021.

GRACIELI ADRIANE
LIGESKI:03344551973

Assinado de forma digital por GRACIELI
ADRIANE LIGESKI:03344551973
Dados: 2021.11.26 16:45:54 -03'00'

G. A. LIGESKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
Gracieli Adriane Ligeski - Empresária



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 253/2021 – Licitação

Porto União (SC), 03 de dezembro de 2021.

À

Maria Eduarda Marschalk

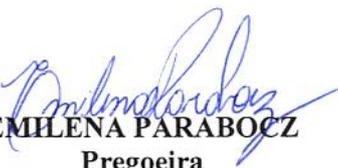
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para recurso interposto pela empresa G. A. Ligeski Distribuidora de Alimentos, referente pregão eletrônico 130/2021 – Aquisição de marmitas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


EMILENA PARABOCZ
Pregoeira
Departamento de Licitações

Porto União (SC), 06 de dezembro de 2021.

Parecer Jurídico n. 744/2021.

Interessado: Emilena Parabocz
Pregoeira

Ref.: Processo Licitatório n. 296/2021 - RP, na modalidade Pregão Eletrônico n. 130/2021.

Relatório:

Trata-se de Procedimento Licitatório para contratação de empresa para aquisição de marmitas.

Dentre os proponentes presentes na sessão, a empresa **G.A. LIGESKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**, foi inabilitada por não atender as exigências editalícias.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitações, a proponente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo.

No recurso administrativo a licitante alega, em síntese, que a certidão de Falência e Concordata é um documento que não é emitido de forma eletrônica e sua autenticidade não pode ser confirmada desta forma e que esta entende que a cópia autenticada deve ser entregue de forma presencial, visto que a certidão autenticada e digitalizada no processo eletrônico tem a mesma validade de certidão não autenticada digitalizada. Quanto ao alvará sanitário a empresa solicitou ao órgão responsável a renovação do alvará em 25/06/2021, mas que o mesmo ainda não havia sido emitido, mas que no momento já possui a referida certidão.

Ao final, pede para que a Pregoeira e Equipe de Apoio reconsidere a decisão, e que esta possibilite a apresentação dos documentos reconhecendo o cumprimento dos requisitos e admitindo a habilitação da empresa.

É o relatório.

Parecer:

I. Da Obrigatória Observância ao Edital

Inicialmente, necessário se faz esclarecer, que a Pregoeira e Equipe de Apoio está adstrita aos termos previstos no edital, de forma que em sendo constatadas irregularidades ou desconformidades que conflitem com o contido no edital deverá a proponente responsável pelas mesmas sofrer as consequências, o que no presente caso, significa a desclassificação da proponente **G.A. LIGESKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**.

Diz-se isso porque o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifos nossos)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹, já se manifestou:

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme o contido no ato convocatório. Assim, se o ato alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas.”

Necessário frisar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório também pode ser encontrado no texto do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Municipalidade.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica para dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

II. Da Análise Quanto ao Cumprimento das Cláusulas Editalícias pela Recorrente.

Sobre o não cumprimento do item 10.1.3, inciso I c/c 10.3:

10.1.3) Qualificação Econômica Financeira

I) CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, (dentro da validade se a mesma constar no teor da Certidão).

10.3 – Os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados por meio de **CÓPIA AUTENTICADA NOS TERMOS DA LEI 13.726/2018, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE QUE TODOS OS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO 296/2021 SÃO LEGÍTIMOS, SOB AS PENAS DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL, NO CASO DE CONTER CONTEÚDO FALSO – MODELO SUGESTIVO CONSTANTE DO ANEXO A DESTA EDITAL**, sendo que os mesmos deverão ser “ANEXADOS” em campo próprio diretamente no portal onde será realizado o pregão eletrônico (portaldecompraspublicas.com.br).

Sobre o não cumprimento do item 10.1.4 inciso I:

10.4) Qualificação Técnica

I) Alvará Sanitário Vigente.

Analisando o contido na ata de sessão pública bem como os documentos que dos autos constam verificamos que a recorrente não apresentou seus documentos em consonância com o edital.

¹ cf. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª edição, Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 312.

Desta feita o presente recurso não merece provimento.

III. Conclusão

Ante aos termos expostos, o Recurso Administrativo interposto pela proponente **G.A. LIGESKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS.**, não deve ser acolhido em nenhum de seus termos, devendo, portanto, essa Assessoria opina por ser mantida a decisão que desclassificou a Recorrente.

É o parecer. s.m.j.

Maria E. Marschalk

Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União/SC
OAB/SC 61.207-A